



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 11080.008863/90-92
RECURSO Nº. : 70.361
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1986
RECORRENTE : ELISEU ARTUR BIANCHESSI.
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103- 18.521

IRPF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre Imposto de Renda Pessoa Física.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISEU ARTUR BIANCHESSI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-18.473, de 19 de março de 1997 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11080.008863/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.521**

**RECURSO Nº. : 70.361
RECORRENTE : ELISEU ARTUR BIANCHESSI.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ELISEU ARTUR BIANCHESSI, inscrito no CPF sob nº.000.487.200-20, contra decisão de primeira instância que manteve exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com fulcro nos artigos 39, Inciso VIII, e 371 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, relativa ao exercício financeiro de 1986, no valor equivalente a 25.810,31, BTNF, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades quando da ação fiscal desenvolvida na empresa, em outro processo, que culminaram com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexo no IRPF.

O contribuinte, tanto na impugnação, fls. 25 a 31, como no recurso voluntário, fls. 149 a 154, propugna pela improcedência do crédito tributário se reportando às razões de defesa ofertadas no processo matriz em relação às verbas autuadas a título de "Distribuição Disfarçada de Lucros". Aduziu, quanto à verba autuada a título de omissão de rendimentos, plano BABACA/BOSICA, item 6 do auto de infração, fls. 11 dos autos, que os valores correspondiam a reembolso de quotas objeto de anterior contribuição do recorrente aos referidos fundos, não se constituindo renda sujeita à tributação mas recuperação de dispêndios por ele suportados.

Pede seja dado provimento integral ao presente apelo, para declarar indevido o crédito tributário exigido, cancelando-o como medida de inteira justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080.008863/90-92
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.521

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo, no que se refere às verbas au tuadas a título de "Distribuição Disfarçada de Lucros", é decorrente de outra formalizada no o processo nº. 11080.008858/90-52, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 100.925, foi julgado por esta Câmara na assentada de 19.03.97, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância Cr\$ 1.252.231.351,00 (Cr\$ 949.771.690,00 + Cr\$ 302.459.661,00) no exercício de 1986, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* referente ao item 15 do auto de infração do IRPJ, de 150% para 50% (cinquenta por cento), no exercício de financeiro de 1988 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão nº. 103-18.473.

As duas verbas acima indicadas são exatamente aquelas au tuadas a título de DDL no processo matriz, as quais repercutiram no IRPF do sócio, ora recorrente, mediante inclusão na base de cálculo da renda líquida, sujeita à tributação, das verbas de Cr\$ 432.958.756,00 e Cr\$ 302.459.661,00, segundo itens 1 e 2 do auto de infração, fls. 09 dos autos e demonstrativo de fls. 14, porém, no processo matriz, este Colegiado entendeu que a DDL não restou suficientemente caracterizada.

Assim, em relação a tais verbas, a decisão prolatada no processo matriz aplica-se aos presentes autos, face à íntima relação existente entre causa e efeito, devendo a decisão recorrida ser reformada neste particular.

Quanto à parcela litigiosa remanescente, no importe de Cr\$ 22.124.457,00, arrolada no item 6 do auto de infração, plano BABACA/BOSICA, a solução do litígio resume-se a uma questão de provas.

Inicialmente a empresa informou ao Fisco que os valores dos referidos fundos pertenciam aos seus funcionários mas eram controlados na conta corrente do sócio, que centralizaria todas as disponibilidades do grupo de empresas e, pelo visto, também de valores pertencentes aos seus funcionários bem como ao próprio contribuinte.

Já neste processo muda de argumentação asseverando que as quatro importâncias que lhe foram creditadas em conta corrente lhe pertenciam.

Entretanto, quer em relação ao primeiro esclarecimento, quer em relação ao segundo, seja no processo da pessoa jurídica, seja neste da pessoa física, o contribuinte apenas alegou, nada comprovou. Deixou de comprovar, em ambos os processos, que realmente tivesse contribuído ao referido fundo e que os citados créditos fossem realmente reembolso daquelas contribuições.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11080.008863/90-92
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.521**

A questão foi adequadamente apreciada pela autoridade julgadora singular, fls. 143/144 dos autos, e em grau de recurso o contribuinte apenas repetiu seus argumentos de impugnação, sem contestar os fundamentos da decisão ou opor fato ou prova que pudessem ensejar a revisão do feito.

Mantenho a decisão recorrida, nesta parte.

Encargos moratórios.

A decisão *a quo* deve ser reformada também no que se refere ao cálculo dos encargos moratórios.

Embora o auto de infração tenha sido lavrado em 31/08/90, antes portanto da instituição da Taxa Referencial Diária - TRD, efetuada pela Medida Provisória nº. 294, publicada no D.O.U. de 01/02/91, convertida na Lei nº. 8.177, publicada no D.O.U. de 04/03/91, de um exame atento dos autos verifica-se que o julgador singular, na decisão, determinou a exigência do crédito tributário "...nos termos Lei nº. 8.218/91;", fls. 146 dos autos.

A decisão singular também se reporta à decisão proferida no processo matriz, juntada aos autos por cópia, fls. 76 a 136, na qual se determinou a exigência do crédito tributário acrescido de "...mais a variação da Taxa Referencial Diária - TRD, na forma da Lei nº. 8.177/91;".

Portanto, é indubitável que a TRD foi utilizada para cálculo dos encargos moratórios integrando o montante do crédito tributário.

Este Colegiado, já de há muito, constatou ser ilegítima a exigência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991 (fevereiro a julho de 1991).

É pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes de que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº. 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a exigência de juros de mora com base na TRD só é legítima a partir de 30 de julho de 1991 quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 298, de 29/07/91, art. 3º, convertida na Lei nº. 8.218, de 29/08/91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 07 de outubro de 1994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Como fator de atualização monetária, com fulcro na Lei nº. 8.177/91 a TRD não pode ser exigida pois, neste particular, o referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive a Lei nº. 8.383, de 30/12/91, determinado a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título.

Já como fator de cálculo de juros de mora a TRD somente pode ser aplicada a partir 30 de julho de 1991.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro a 29 de julho de 1991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11080.008863/90-92
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.521**

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-18.473, de 19/03/97 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 20 de março de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator